



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128910-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JAMIL SALIM WEBE, é agravada LETÍCIA MEDEIROS CALIXTO GUARDACHONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2128910-40.2025.8.26.0000
Agravante: Jamil Salim Webe
Agravado: Letícia Medeiros Calixto Guardachoni
Ação: Indenização por danos morais
Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente
Juiz de 1ª Instância: Dr. Luiz Augusto Esteves de Mello
Voto nº 14.703

JUSTIÇA GRATUITA. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária do recorrente. Presunção de veracidade das declarações de pobreza não corroborada com outros elementos probatórios. Impossibilidade de ser restabelecido o benefício pretendido. Correta revogação da gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 241/243 que acolheu a impugnação ofertada pela autora e revogou os benefícios da gratuidade de justiça anteriormente concedido ao réu.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o agravante não tem condição financeiras de arcar com o recolhimento das custas, taxas, despesas processuais e honorários advocatícios; b) o requerente é portado de neoplasia maligna no fígado, c) o patrimônio do agravante se resume em reserva financeira decorrente da venda de imóvel e veículo, aplicação financeira e dinheiro em conta corrente; d)

tal patrimônio não é óbice para a concessão da assistência judiciária gratuita; e) o seu benefício do INSS é utilizado para o seu sustento e de sua família; f) pessoas com câncer possuem despesas maiores (fls. 01/09).

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese do necessário.

Concedo os benefícios da gratuidade processual para o agravante, somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil. Anote-se

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Anoto que todos os atos processuais mencionados abaixo referem-se ao processo originário.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, em que o réu, ora agravante, pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

É certo que o Juiz singular revogou a gratuidade de justiça, anteriormente concedida ao réu após impugnação apresentada pela autora, *in verbis* (fls. 241/243):

“Vistos.

Inicialmente, passa-se a deliberar sobre as questões processuais pendentes, que passa a ser da preliminar de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita.

A Requerente apresentou impugnação à gratuidade da justiça deferida ao Requerido, alegando capacidade financeira incompatível com o benefício, apontando patrimônio declarado em IRPF e omissão na juntada de extratos bancários.

O Requerido, por sua vez, apresentou justificativas e documentos (fls.175/194), invocando despesas elevadas com tratamento de saúde (câncer e deficiência física) que comprometeriam sua renda.

Decido.

O caso é o de indeferir o benefício pleiteado pelo requerido, uma vez que os documentos apresentados relevam uma situação incompatível com a benesse, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada à Receita

Federal no ano de 2023, revela indícios de suposta venda de imóvel no valor de R\$ 360.000,00 e de veículo no valor de R\$56.900,0, além do fato de ter o montante de mais de R\$ 182.000,00 disponível em sua conta corrente em dado momento do ano de 2023, e por fim ainda constar com um saldo aplicado em VGBL no valor de R\$ 312.113,31, o que revela situação diversa do que aquela que o requerente pretendia mostrar.

Aliado a isso, deixou de apresentar todos os extratos de todas as contas correntes que titulariza (ao menos duas, conforme declaração de IR), auferente rendamensal de benefício previdenciário na casa dos R\$ 4.000,00 mensais, e não ter apresentado qualquer outro documento financeiro que comprove seus gastos extraordinários para tratamento de doença grave.

Em vista de todas essas circunstâncias, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita ao Requerido”. (g.n)

Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação contida no recurso, o *decisum* deve ser mantido.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

No caso, apesar de afirmar que faz jus à benesse, o réu não demonstrou, a contento, a alegada insuficiência de recursos.

Conquanto o requecente declare que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento e de sua família, deixou de juntar documentos contemporâneos ao ingressar com o presente recurso, a fim de demonstrar a sua atual insuficiência de recursos.

Além do mais, como bem ressaltando pelo juízo de origem, não foram juntados todos os documentos necessários para a análise da declarada hipossuficiência financeira, eis que não foram apresentados os extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, nem tampouco, restou comprovada as existências de despesas médicas extraordinárias capazes de comprometer a subsistência do agravante.

De outra banda, os documentos colacionados aos autos demonstram que em agosto de 2.023 o agravante já recebia mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais a título de aposentadoria, além de ter declarado à Receita Federal do Brasil ter auferido no exercício de 2.023 - ano calendário 2022, uma renda total de aproximadamente 117.600,00 (cento e dezessete mil e seiscentos reais) e possuir patrimônio de cerca de R\$.319.000,00 (trezentos e dezenove mil reais), evidências que contrariam a alegada incapacidade econômica do agravante. (fls. 179/190).

Outrossim, o réu poderia ter recorrido a assistência da Defensoria Pública, que lhe garantiria, sem maiores digressões, a gratuidade pretendida, porém optou pela contratação de advogado particular.

Um detalhe: a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Exsurge que não foi possível identificar que o agravante se encontra em situação financeira precária e está impedido de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, confira-se:

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. **Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício.**

Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2199977-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora